



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N° 162 /2021**

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/06/2021**

**PROCESSO N°: 1/3038/2017**

**AI: 1/201704207-3**

**RECORRENTE: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DECADÊNCIA.**

1 – Acusação de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. Artigos infringidos: Art. 73 e Art. .74 – do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. - Fatos geradores, devidamente declarados, sem indicação de fraude, dolo, ou simulação no lançamento, atraem a homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, após o período de cinco anos. Tendo sido notificado o contribuinte após o período de cinco anos, a contar dos fatos geradores, presente a decadência do direito ao lançamento pela Fazenda Estadual. 3 Julgamento no sentido de dar parcial provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão de procedência proferida em julgamento singular para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO, DECADÊNCIA.**

**RELATÓRIO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

Assim descreve o relato da Infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O ESTABELECIMENTO DEIXOU DE RETER E DE RECOLHER PARTE DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTUICAO TRIBUTARIA EM SUAS OPERACOES DE SAIDAS INTERNAS DE SORVETE E PICOLE NA FORMA ESTABELECIDADA NO PROTOCOLO ICMS 45 DE 1991”

Artigos infringidos: Protocolo ICMS 45 DE 1991, DECRETOS 30514 E 30784 DE 2011. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A recorrente apresentou Impugnação em 04/05/2017 (Fls. 43/61), alegando em síntese:

- O auto de infração é nulo porque o relatório fiscal indica estabelecimento diferente do autuado, ferindo assim o art. 142 do CTN;
- O agente fiscal levantou diversas normas sem especificar artigos, incisos e alíneas ditas infringidas, prejudicando a direito de ampla defesa do autuado;

A fiscalização estadual não trouxe quaisquer elementos concretos capazes de demonstrar a suposta conduta meramente descrita;

- Existe decadência com relação a cobrança sobre os fatos geradores de Janeiro a abril de 2012;
- A base de cálculo utilizada na autuação é majorada;
- A utilização de PAUTA FISCAL já foi afastada pelo STJ;
- A maneira de cálculo do imposto devido é desamparada de base legal, e desconsidera a sistemática contida no Lei Complementar n° 87/96;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Nas operações interestaduais e atribuído ao estabelecimento industrial, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas de produtos, nos termos do Protocolo n° 45/91. Os estados do Ceará e Pernambuco aderiram ao referido protocolo em 1/1/2005 (Protocolo ICAAS n° 52/04) e 1/8/2004 (Protocolo ICMS no 23/04), respectivamente;
- Por meios dos Decretos es 30514 e 50784 de 2011 foram dadas novas redações aos artigos 553 e 555 do Decreto n° 24.569/97; criando-se uma nova sistemática de apurações do ICMS-ST nas operações internas interestaduais com sorvete e picolé; porém em desacordo com o determinado no Protocolo ICMS n° 45/91;
- Os preços mínimos adotados no Ceará por meio de diversas Instruções Normativas, são muito maiores do que os preços de mercado praticados pelos estabelecimentos varejistas;
- A cobrança de ICMS-ST- com base em regime de pauta fiscal é ilegal conforme Súmula no 431 do STJ;
- Além, de violar a Protocolo ICMS n° 45/1991, a sistemática utilizada pela SEFAZ viola também a art. 8°, S 5° do Lei Kandir;

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ICMS SURSTITUIÇÃO TRIBUTARIA.O contribuinte deixou de recolher parte do ICMS devido nas operações com sorvetes. ICMS substituição Tributária. Protocolo ICMS 45/1991. Pauta Fiscal. Auto de Infração julgado PROCEDENTE com base no Protocolo ICMS 45 de 1991 e Decretos n°30514 e n ° 30784 de 2011. Penalidade prevista no Art. 123, I, "c", da Lei nº2.670/96, DEFESA.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 175/185) alegando em síntese:

I- O Auto de Infração é NULO pois padece de Vício Insanável, uma vez que os textos legais invocados pela Fiscalização sequer erigem normas claramente passíveis de infringência,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

especificamente. Não é possível à Recorrente, baseada nos documentos anexados, verificar qual a metodologia utilizada para apuração do suposto imposto recolhido a menor;

Nulidade uma vez que o Sujeito Passivo descrito nas Informações Complementares não é o mesmo eleito no auto de infração;

III- Decadência dos créditos tributários relativos ao período anterior a 4 de abril de 2012, devendo ser aplicado o art. 150 § 40 do CTN;

IV- Os valores previstos nas Instruções Normativas nº. 11/2012, 9/2014, 21/2014 e 48/2015 estabelecem preços mínimos em valor superior ao valor de mercado dos produtos, também em desconformidade com o disposto no protocolo ICMS no 45/1991;

V- Da inaplicabilidade da sistemática de apuração do ICMS-ST inserida no RICMS/CE pelos Decretos no 30.514 e 30.784 ambos de 2011 – violação ao art. 80 § 5º da LC 87/96 e a cláusula terceira do Protocolo ICMS 45/91;

VI- O estado do Ceará por meio da edição dos Decretos no 30.514 e 30.784 ambos de 2011 que deram nova redação aos artigos 553 a 555 do Decreto 24.569/97, criou uma nova sistemática de apuração do ICMS-ST nas operações internas e interestaduais com sorvete e picolé. Essa nova sistemática está em desconformidade com o determinado no Protocolo ICMS no 45/91;

VII- O estado do Ceará editou a Instrução Normativa nº 48/2015 que estabelece os preços mínimos para apuração da base de cálculo para fins de substituição tributária. No entanto, estes preços mínimos são maiores que os preços de mercado praticados pelos estabelecimentos varejistas;

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso interposto e cancelada a exigência fiscal.

Ao final, requerendo a nulidade ou a improcedência do lançamento.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 246/2019, pugna por se conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a Decisão de Procedência exarada na Instância Singular., alegando em síntese:

1) DAS PRELIMINARES



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O ilícito apontado no presente auto de infração configura que não houve a declaração do débito ao fisco estadual, assim, se não foi realizado, o prazo decadencial já está em curso desde 10 de janeiro de 2013, isto é, "do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (CTN, art. 173, I).

Tendo como marco temporal o fisco para lançar o tributo até o dia 31 de dezembro de 2017. A partir de janeiro de 2018, decairia o direito de o Fisco lançar o respectivo crédito. Contudo, tal não ocorreu, pois a lançamento foi realizado em margo de 2017, logo, não havia se configurado ainda, a decadência do prazo para o lançamento do tributo.

Afasta-se desse modo, a decadência arguida.

Quanto as Nulidades por Falta de Provas ou falta de clareza na demonstração do Ilícito Fiscal apontado, bem como pela utilização da Pauta Fiscal, afastamos de plano, todavia as razões que embasam essa decisão serão melhor exploradas na discussão de mérito, onde restará demonstrada todas as questões que envolvem a matéria.

## 2 -DO MERITO

(...) quando o contribuinte deixa de informar as operações em sua apuração para cálculo do Imposto Devido e o Fisco atua no sentido de recupera-las mediante lançamento de ofício, isto é, por meio de Auto de Infração, o prazo para a contagem da decadência deve ser aquele expresso no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", e não o foi pelo sujeito passivo.

(...)

Destacamos no conjunto probatório uma planilha as fls. 12 e 13 dos autos, demonstrativa da falta de recolhimento do ICMS-ST nas operações com sorvete na forma do Protocolo ICMS 45/91 em que o valor do ICMS ST retido pelo contribuinte foi inferior ao valor a ser aplicado mediante pauta fiscal editada pelo Secretário da Fazenda ao longo do período auditado consoante os atos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

normativos: Instrução Normativa nos. 11/2012, 09/2014, 21/2014 e 48/2015, logo, demonstram de forma indubitável que o autuado deixou de reter e recolher o ICMS decorrente da aplicação de preço inferior ao estabelecido na referida pauta fiscal, fato que em nenhum momento fora contestado pelo contribuinte.

No que diz respeito a ilegalidade da utilização de pautas fiscais vale ressaltar que não é da competência do Poder Executivo apreciar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, tarefa esta reservada apenas ao Poder Judiciário. Sobre o tema, assim dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, nele inserido pela MP no 449/08.(...)

Vale dizer que existe previsão de aplicação da pauta no art. 80, § 40 da Lei Complementar nº. 87/96 e no art. 32 "c" §§ 40 e 50 da Lei Estadual n. 12.670/96, bem como no regulamento no art. 33, logo, inexistindo ilegalidade.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do reexame necessário e do recurso, posto que tempestivos, e com condições de admissibilidade.

Alega a recorrente, em sede preliminar, a nulidade da autuação, o cerceamento do direito de defesa, ante a suposta impossibilidade de verificação da metodologia da fiscalização, bem como a decadência parcial do lançamento.

Quando a nulidade do lançamento, entendo que todo o procedimento fiscalizatório foi descrito nos autos, com a apresentação de documentos comprobatórios anexados, permitindo-se ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

contribuinte o conhecimento dos fatos e o exercício de defesa. Tanto que o mesmo apresenta documentos, e argumentos, suficientes para afastar parte do lançamento.

A análise do processo nos mostra que a acusação fiscal foi formulada de forma clara e precisa, foi concedido ao contribuinte a oportunidade de defender-se da acusação, portanto.

Razão pela qual rejeito o pedido de nulidade do lançamento.

No tocante a decadência parcial, como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de ICMS relativo aos períodos de 01/2012 a 12/2016.

Por seu turno, o ICMS obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como se observa nos autos todas as operações do contribuinte foram regularmente escrituradas. O fato da escrituração com conhecimento da SEFAZ impõe aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial, independentemente da existência de recolhimento de qualquer valor por parte desse autuado. Por essas razões é que a PGE se manifestou, oralmente, pela aplicação da decadência na forma do artigo 150, §4º do CTN.”

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do ICMS deve ser contado da seguinte forma: (I) realizada declaração dos fatos ocorridos, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo a declaração dos fatos, e se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No caso em exame, verifica-se que parte dos fatos geradores são dos períodos de 01/2012 a 03/2012, que foi realizada a declaração dos fatos ocorridos, e que, como não há indicação de fraude, dolo, ou simulação, o lançamento relativo aos períodos de 01 a 13/2012 poderia ser realizado até março de 2017.

Tendo sido notificado o contribuinte em abril de 2017, o foi fora do período de direito da Fazenda Estadual.

Isto posto, estava decaído o direito da Fazenda Estadual lançar parte do crédito tributário relativo ao período de 01 a 03/2012.

No mérito, a recorrente pugna pela improcedência do lançamento.

Cuida a acusação de falta de recolhimento do ICMS-ST nas operações com sorvete na forma do Protocolo ICMS 45/91 em que o valor do ICMS ST retido pelo contribuinte foi inferior ao valor a ser aplicado mediante pauta fiscal editada pelo Secretário da Fazenda ao longo do período auditado consoante os atos normativos: Instrução Normativa nos. 11/2012, 09/2014, 21/2014 e 48/2015.

Restou demonstrado de forma indubitável que o autuado deixou de reter e recolher o ICMS decorrente da aplicação de preço inferior ao estabelecido na referida pauta fiscal, fato que em nenhum momento fora contestado pelo contribuinte.

Para justificar a falta de recolhimento, a recorrente alega que valores previstos nas Instruções Normativas nº. 11/2012, 9/2014, 21/2014 e 48/2015 estabelecem preços mínimos em valor superior ao valor de mercado dos produtos; e que, portanto não se deveria aplicar a sistemática de apuração do ICMS-ST inserida no RICMS/CE pelos Decretos no 30.514 e 30.784 ambos de 2011, em virtude de violação ao art. 80 § 5º da LC 87/96 e a clausula terceira do Protocolo ICMS 45/91



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ocorre que não há como tal argumento; posto que, conforme § 2º do art. 48 da Lei 15.614/2014, este Conselho está impedido de afastar a aplicação de Lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(—)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal — STF, observado:

- I — em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;
- II — em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;
- III — em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto no sentido de afastar as nulidades arguidas no recurso ordinário, de acatar a preliminar de decadência, relativa aos meses de 01 a 03/2012, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a parcial procedência do lançamento.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS: R\$ 4.868.339,08

MULTA: R\$4.868.339,08

TOTAL: R\$ 9.736.678,16



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar as nulidades suscitadas pela parte. 1. Cerceamento ao direito de defesa; 2. Metodologia aplicada ao levantamento fiscal; 3. Não especificação dos artigos infringidos, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. A preliminar de decadência referente aos meses de janeiro a março de 2012 foi acatada por maioria de votos com fundamento no art.150, § 4º do CTN. Foi voto contrário a Conselheira Mônica Maria Castelo, que fundamentou seu voto no artigo 173, inciso I, do CTN. No mérito, decide por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, excluindo da base de cálculo os meses alcançados pela decadência parcial (01 a 03 de 2012), nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Mônica Maria Castelo votou pela procedência do feito fiscal, conforme julgamento singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por  
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO  
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.09.09 08:05:29 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

CARLOS

CESAR

QUADROS

**PIERRE César Quadros Pierre**

Conselheiro – Relator

Assinado de forma digital por  
CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
Dados: 2021.09.08 15:31:18 -03'00'



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

MATTEUS VIANA

NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS

VIANA NETO:15409643372

Dados: 2021.09.09 21:34:26 -03'00'

**Matteus Viana Neto**

**Procurador do Estado**

Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_